

QUESTÃO 2 – Valor : 2 (dois) pontos.

Os projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados por meio de emendas apresentadas pelos parlamentares.

À luz dos preceitos constitucionais pertinentes, da doutrina e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, discorra sobre: a) a limitação ao poder de emenda do Poder Legislativo nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e b) a possibilidade ou não de apresentação de emendas parlamentares nos projetos de leis orçamentárias. Fundamente.

(no máximo 15 linhas).

Admite-se a modificação dos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por meio de emendas parlamentares, nas seguintes hipóteses: a) quando as matérias veiculadas na emenda guardem pertinência com o objeto do projeto de lei apresentado, pois, caso contrário, a emenda poderia representar usurpação indireta da iniciativa atribuída com exclusividade; e b) quando não impliquem aumento de despesa pública (art. 63, I, da Constituição da República). No que diz respeito às leis orçamentárias, a emenda é possível, desde que compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse caso, deve haver indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, exceto as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida ou transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República). Nesse sentido: ADI 1050, ADI 2364.

QUESTÃO 3 – Valor : 2 (dois) pontos.

O Prefeito Municipal pode, por meio de Portaria, alterar as atribuições dos cargos dos servidores públicos do Poder Executivo? Fundamente.

(no máximo 10 linhas).

Não. As atribuições dos cargos públicos são fixadas em lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo (art. 37, I e II, c/c art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, ambos da Constituição da República). Assim, essa alteração por meio de Portaria poderia representar verdadeira *transformação* dos cargos públicos por vias transversas, e isso violaria o princípio da reserva legal, bem como a regra do concurso público e, ainda, o princípio da segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que Portaria é meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições ao cargo público. Além disso, aquela Excelsa Corte já teve oportunidade de decidir que o decreto autônomo previsto no artigo 84, VI, “a”, da Constituição da República não tem força criadora autônoma nem pode inovar na ordem jurídica. (Nesse sentido: ADI 3232, MS 26955.

QUESTÃO 4 – Valor : 2 (dois) pontos.

Está em vigor no Município de Córrego dos Macacos a Lei Municipal n.º 1.234, de 1º de abril de 2011, abaixo transcrita, que atribui a uma escola municipal recém-construída o nome do pai do Prefeito Municipal em exercício. O pai do Prefeito está vivo, é médico respeitado no pequeno município e professor universitário em uma cidade vizinha. Indaga-se:

a) a Lei Municipal n.º 1.234, de 1º de abril de 2011, é constitucional? Por quê? Fundamente.

b) a Lei Municipal n.º 1.234, de 1º de abril de 2011, é dotada dos atributos de generalidade e abstração ou é lei de efeitos concretos? Fundamente.

Lei Municipal n.º 1.234, de 1º de abril de 2011

Dá o nome de Professor Mário Nélon Xavier e Silva ao prédio da escola municipal, situada na Avenida Arlindo Figueiredo Mendonça, 1001, no Bairro São José, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Córrego dos Macacos faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica denominado Professor Mário Nélon Xavier e Silva o prédio da nova escola municipal localizada na Avenida Arlindo Figueiredo Mendonça, 1001, no Bairro São José.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Córregos dos Macacos, 1º de abril de 2011.

Mário Nélon Xavier e Silva Filho

Prefeito Municipal

(no máximo 20 linhas)

A lei é flagrantemente inconstitucional, pois viola os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da legalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República. O ordenamento jurídico pátrio veda que seja atribuído nome de pessoa viva a bem público. A Administração deve pautar sua atuação por critérios impessoais, seja respeitando o direito de igualdade dos administrados, seja impedindo a vinculação da atividade estatal à imagem ou marca pessoal do administrador. Em outras palavras, a Administração só se orienta no sentido da realização do interesse público. No caso apresentado, há nítido enaltecimento dos atributos pessoais tanto do Prefeito quanto de seu pai, o homenageado, em claro desvio da finalidade publicitária, prevista no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição da República, pois não se pode olvidar que a publicidade das obras e serviços públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, o que na hipótese, torna-se evidente porquanto o nome do chefe do Poder Executivo distingue-se do nome de seu pai apenas em razão do agnome “Filho”. Por fim, a lei em comento é típico exemplo de efeitos concretos, sendo lei apenas em sentido formal e não material, uma vez que não é dotada de generalidade e abstração. Não contém mandamento genérico nem apresenta nenhuma regra abstrata de conduta, atua concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos.

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

2 PONTOS PARA CADA QUESTÃO

Observou-se a demonstração de conhecimento jurídico sobre o tema, avaliando-se o respeito à centralidade temática da questão, o desenvolvimento analítico e o uso correto do vernáculo.

DECOTE DE 0,2 POR ERRO NA UTILIZAÇÃO DO VERNÁCULO E DE 0,2 POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS PERTINENTES.